



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.005796/2007-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-007.708 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 04 de junho de 2020
Recorrente FORT EMPREENDIMENTOS E TECNOLOGIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAR GFIP EM DESCONFORMIDADE COM O MANUAL DE ORIENTAÇÃO. CFL 91. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração, apresentar GFIP em desconformidade com as formalidades especificadas no respectivo Manual de Orientação, consoante artigo 31, §1º da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, André Luis Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

FORT EMPREENDIMENTOS E TECNOLOGIA LTDA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 5ª Turma da DRJ em Belém/PA, Acórdão nº 01-9.813/2007, às e-fls. 162/165, que julgou procedente o lançamento fiscal, concernente a infração ao disposto no artigo 32, inciso IV da Lei nº 8.212/91 c/c artigo 225 do Regulamento da Previdência Social – RPS

(CFL 91), pelo fato de ter a empresa efetuado a entrega de GFIP com informações indevidas no campo “Base de Cálculo 13º Previdência Social”, conforme Relatório Fiscal de fls. 16/17 e demais documentos que instruem o processo, consubstanciado no DEBCAD n.º 35.859.635-5.

Conforme consta do Relatório Fiscal, a empresa efetuou a entrega de Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, com informações indevidas no campo “Base de Cálculo 13º Previdência social”, por trabalhador, nas competências 12/2003 (CNPJ 04.028.313/0001-09) e 12/2004 (CNPJ 04.028.313/0001-09 e /0002-90), ou seja, informou a remuneração correspondente ao pagamento normal do 13º salário, sem a ocorrência de movimentação definitiva ou de ajuste do 13º variável, gerando reflexo a maior no cálculo da contribuição de segurados e da contribuição total referentes a 12/2003 e 12/2004, bem como não entregou a GFIP sem movimento, da competência 02/2004, do estabelecimento CNPJ 04.028.313/0002-90, cuja abertura ocorreu em 11/02/2004.

Foi aplicada a multa prevista no artigo 283, caput e § 3º e art. 373, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, no valor de R\$ 1.101,75 (um mil, cento e um reais e setenta e cinco centavos), conforme valor atualizado pela Portaria MPS n.º 822/2005, considerando a ausência de atenuante e de agravantes dispostas, respectivamente, nos arts. 291 e 290 do referido Regulamento.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

O presente processo foi baixado em diligência, ao Auditor Fiscal autuante, para para fins de emissão de parecer conclusivo quanto à correção da falta que motivou a autuação em comento, do que resultou na emissão dos pronunciamentos de fls. 149 e 151/152 dos quais extraio resumidamente o que segue: a) inicialmente solicitou o Auditor autuante a abertura de diligência para exame de livros contábeis e outros elementos necessários a confirmação da correção da falta alegada, visto que os elementos apresentados no processo mostram-se insuficiente para tal; b) em diligência informa o Auditor Fiscal, da análise da documentação apresentada, que as Retificações de Dados do Trabalhador - RDT, de fls. 96 a 113, 120 a 129 e 134 a 143, foram preenchidas incorretamente no que se refere ao campo “O8-Banco/Agência, as quais foram entregues no banco/agência 104/ 1043-0, ocorrendo que independentemente do preenchimento correto dos dados a serem alterados a empresa deixou de informar o código do banco “104”, tendo preenchido apenas o código da agência “1043”, não identificando desse modo as GFIP's objeto das retificações pretendidas; d) por fim informa que independentemente de estarem corretos os dados dos documentos entregues GFIP e RDE, não houve a correção da falta objeto da autuação.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Belém/PA entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 935/151, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, aduzindo o que segue:

Culto(á) Relator(a) a Recorrente não pode ser penalizada por simples equívoco praticado por um seus funcionários, do qual não resultou prejuízo para os cofres da Previdência Social.

Diga-se, ainda, que não está presente o propósito de fraudar a Previdência Social, tendo havido apenas uma conduta que culminou com o erro, por absoluto desconhecimento das normas aplicáveis ao preenchimento de GR-FGTS, bem como GFIP, além de não efetuar a entrega da GFIP de fevereiro/2004.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por serem tempestivos, conheço dos recursos e passo ao exame das alegações recursais.

Toda a argumentação do recorrente está em demonstrar a “incompetência” de seu funcionário e que, após constatação do erro, contratou mão-de-obra qualificada. Quanto ao mérito da autuação não apresentou o recorrente qualquer questionamento específico.

Dessa forma, na ausência de recurso expresso, presume-se a concordância com os termos da decisão proferida. Ademais, a alegação de erro por parte do funcionário não o exime da aplicação da penalidade cabível, pelo contrário, ao infirmar isto, tornar-se incontroverso a falta cometida.

A contribuinte apresentou GFIP elaboradas em desconformidade com os respectivos Manuais de Orientação, informando, equivocadamente, no campo “Base de Cálculo 13º Previdência Social”, por trabalhador, nas GFIP relativas às competências 12/2003 (CNPJ 04.028.313/0001-09) e 12/2004 (CNPJ 04.028.313/0001-90 e ...0002-90), a remuneração correspondente ao pagamento normal do 13º salário, sem a ocorrência de movimentação definitiva ou de ajuste do 13º variável. Deste modo, infringiu o art. 32, IV, parágrafos 1º e 3º da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 225, IV do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, sendo aplicada multa fundamentada nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91, combinados com os artigos 283, *caput* e parágrafo 3º e 373 do RPS.

São os termos do art. 32 e parágrafos da Lei 8.212/91 e art. 225 e parágrafos do Decreto 3.048/99:

Lei 8.212/91

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 1º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios diferenciados de periodicidade, de formalização ou de dispensa de apresentação do documento a que se refere o inciso IV, para segmentos de empresas ou situações específicas. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)(Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º As informações constantes do documento de que trata o inciso IV, servirão como base de cálculo das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS,

bem como comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 3º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)(Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV, mesmo quando não ocorrerem fatos geradores de contribuição previdenciária, sob pena da multa prevista no § 4º. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV ainda que não ocorram fatos geradores de contribuição previdenciária, aplicando-se, quando couber, a penalidade prevista no art. 32A. (

Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

Decreto 3.048/99

Art.225. A empresa é também obrigada a:

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto; §1ºAs informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não recolhimento.

§4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.

§8º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos demais contribuintes e ao adquirente, consignatário ou cooperativa, sub-rogados na forma deste Regulamento.

Com isso, a contribuinte apresentou GFIP em desconformidade com formalidades especificadas no respectivo Manual de Orientação constitui infração à Lei 8.212/91, artigo 32, inciso IV, §1º e 3º c/c o inciso IV do artigo 225 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, o que ensejou o auto de infração aplicado.

Dessa maneira, não tem porque o presente auto de infração ser anulado em virtude da ausência de vício formal na elaboração. Foi identificada a infração, havendo subsunção desta ao dispositivo legal infringido. Os fundamentos legais da multa aplicada foram discriminados e aplicados de maneira adequada.

Destaca-se que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

Como é sabido, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

Assim, foi correta a aplicação da penalidade no presente caso.

Quanto ao pedido de relevação da multa aplicada nos termos do art. 291, do Decreto n.º 3.048/99, este não encontra amparo legal, vez que, o referido art. trata da correção da falta até decisão da autoridade julgadora competente, o que constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada, para uma possível atenuação ou relevação da multa, ocorrendo que na presente situação tal fato não aconteceu, haja vista o pronunciamento fiscal de fls. 151/152, resumidamente transcrito no relatório que conclui pela não correção da falta objeto da autuação.

Por todo o exposto, estando o lançamento *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira